



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.287 - RJ (2015/0108330-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CLÁUDIA MOTTA AZEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTA AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. PROVIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A bem da técnica processual e presente o requisito da tempestividade, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. A medida cautelar ajuizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça visa apenas à atribuição de efeito suspensivo a recurso ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
3. Hipótese em que o recurso ao qual se vincula a medida cautelar (RMS n. 27.216/RJ) já recebeu a devida apreciação desta Corte, que a ele negou provimento, por considerar adequada a aplicação da pena de cassação de aposentadoria ao requerente.
4. Entendimento amparado em vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no entendimento majoritário desta Corte Superior, a evidenciar a mínima probabilidade de êxito de eventual recurso interposto (*fumus boni iuris*).
5. É defesa a apresentação simultânea de dois recursos (pedido de reconsideração e agravo regimental) contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa.
6. Pedido de reconsideração de fls. 86-118, recebido como agravo regimental, não provido.
7. Agravo regimental de fls. 122-132 não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, retificando a decisão proferida no dia 23/06/2015, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de petição 202795/2015 como agravo regimental, o qual negou provimento e não conheceu o agravo regimental de petição 204841/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.287 - RJ (2015/0108330-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CLÁUDIA MOTTA AZEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS HEITOR SANCHES apresenta pedido de reconsideração de decisão monocrática na qual, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **neguei seguimento à medida cautelar** por ele ajuizada, distribuída por dependência do RMS n. 27.216/RJ, no qual se discute a legalidade da pena de cassação de aposentadoria aplicada ao requerente no âmbito de processo administrativo disciplinar.

Destaquei, na ocasião, que o recurso ao qual se vincula esta medida cautelar (RMS n. 27.216/RJ) já recebeu a devida apreciação pela Sexta Turma desta Corte, que a ele negou provimento, com a expressa revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 13.883/RJ, a evidenciar a absoluta ausência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao acolhimento da medida cautelar pretendida.

Em suas razões recursais, afirma o requerente que o efeito suspensivo resulta da mera recorribilidade do ato judicial. Aduz que o magistrado, verificando ser relevante o fundamento do recurso interposto e divisando o risco de grave lesão ou de difícil reparação, poderá conceder liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso que dele é desprovido.

Afirma possuir 69 anos de idade e ser portador de doenças graves, além de não possuir nenhuma outra fonte de renda capaz de assegurar sua própria sobrevivência e a de sua família.

Requer a reconsideração da decisão agravada para o efeito de sustar os efeitos da decisão que revogou a liminar deferida nos autos da MC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.883/RJ, até decisão final da controvérsia e esgotamento de todos os recursos cabíveis.

Na sequência, o requerente também interpôs agravo regimental (fls. 122-132) alegando, em síntese, que, durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, não foram observados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Sustenta que "tal desprezo ataca e fere não apenas a Carta Maior desta República mas, principalmente, o direito ao Princípio da Dignidade Humana, onde hoje um cidadão brasileiro que serviu por mais de 30 (trinta) anos ao Estado, na condição de Delegado de Polícia, se vê acometido por ameaças reais contra sua subsistência e de sua família, provocado por questões políticas passadas, onde contrariou desmandos de seu Chefe (Chefe de Polícia do Estado que ao final, este sim está preso e condenado por diversos crimes), sem jamais conseguir rever a decisão proferida à época, desprezando os artigos 5º, XXXV, XXXVI, 40, 41, § 1º, III e a Emenda nº 20/98" (fl. 125 - *sic*).

Destaca a existência de legislação específica destinada à disciplina dos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a afastar a aplicação da Lei n. 8.112/1990, restrita ao âmbito federal.

Em outro tópico, defende a prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez estabelecido o prazo de cinco anos para aplicação da pena de cassação de aposentadoria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.287 - RJ (2015/0108330-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTA AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. PROVIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A bem da técnica processual e presente o requisito da tempestividade, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. A medida cautelar ajuizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça visa apenas à atribuição de efeito suspensivo a recurso ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
3. Hipótese em que o recurso ao qual se vincula a medida cautelar (RMS n. 27.216/RJ) já recebeu a devida apreciação desta Corte, que a ele negou provimento, por considerar adequada a aplicação da pena de cassação de aposentadoria ao requerente.
4. Entendimento amparado em vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no entendimento majoritário desta Corte Superior, a evidenciar a mínima probabilidade de êxito de eventual recurso interposto (*fumus boni iuris*).
5. É defesa a apresentação simultânea de dois recursos (pedido de reconsideração e agravo regimental) contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa.
6. Pedido de reconsideração de fls. 86-118, recebido como agravo regimental, não provido.
7. Agravo regimental de fls. 122-132 não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, a bem da técnica processual e presente o requisito da tempestividade, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme salientado na decisão agravada, o recurso ao qual se vincula esta medida cautelar (RMS n. 27.216/RJ) já recebeu a devida apreciação pela Sexta Turma desta Corte, que a ele negou provimento, com a expressa revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 13.883/RJ. Atualmente, aguarda-se o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, nos quais são invocados os mesmos argumentos aqui expendidos.

Naquele feito, entendeu o Órgão Colegiado que, a despeito das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade.

Destacou-se, ainda, que o afastamento da perda automática do cargo público na esfera penal não impede a aplicação de pena no âmbito administrativo, se prevista a mesma conduta como hipótese de infração disciplinar, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em precedente da Corte Especial, foram bem delimitadas as hipóteses de cabimento de medidas cautelares no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão possuiu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, DESDE QUE PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. CAUTELAR QUE VISA PROVIMENTO DIVERSO DO OBTIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Nos termos da Súmula 635/STF, "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

II - No julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada."

III - Nos termos do art. 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas diretamente ao tribunal quando já interposto o recurso.

IV - No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, as medidas cautelares são cabíveis apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela recursal em recursos de competência desta Corte, sendo certo que a medida excepcional somente é deferida se evidenciada a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

V - Na hipótese dos autos, em sede de recurso especial, este Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso "para determinar o enquadramento da autora no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, com os consectários legais daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.". A União interpôs recurso extraordinário, que, nos termos do artigo 328-A do RISTF, foi sobrestado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

VI - Na presente cautelar o pedido formulado foi de imediato afastamento da requerente do emprego, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos legais e que seja determinado ao MRE que se abstenha de alterar, rescindir ou de não renovar o contrato da requerente, salvo se observadas as regras previstas na Lei n. 8.112/90.

VII - Havendo pleito totalmente diverso daqueles possíveis em cautelares apresentadas nesta Corte - já que não pretende a requerente a atribuição de efeito suspensivo a recurso e tampouco garantir a utilidade de provimento recursal, formulando pedido que transborda até mesmo do êxito obtido no julgamento do recurso especial - mostra-se incabível a cautelar.

VIII - Não há nem mesmo que se falar em eventual antecipação de execução de julgado - o que já seria descabido na presente hipótese -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim de pedido totalmente destoante da questão tratada nos autos principais.

IX - No âmbito desta Corte o processo cautelar mantém com o principal - recurso - uma relação de acessoriedade, sendo certo que sua existência depende necessariamente de um outro processo - o principal.

X - Agravo regimental desprovido. (**AgRg na MC 21.273/DF**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, Corte Especial, DJe 25/9/2013)

Assim, atrelada a medida cautelar apenas à atribuição de efeito suspensivo a recurso ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal e uma vez encerrado o julgamento do recurso ordinário, não há como conferir trânsito a ação cautelar posteriormente ajuizada, notadamente porque os embargos de declaração opostos contra o acórdão respectivo não apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Visam, sim, modificar o entendimento manifestado pela Turma Julgadora, fim a que não se destina a via recursal eleita.

Ademais, conforme ressaltado no precedente da Corte Especial, a concessão do provimento cautelar pleiteado pressupõe a "satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciado na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*".

Na hipótese, o acórdão impugnado, que manteve hígida a aplicação da pena de cassação de aposentadoria, está amparado em vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no entendimento majoritário desta Corte Superior, a evidenciar a mínima probabilidade de êxito de eventual recurso interposto, carecendo, portanto, de *fumus boni iuris*.

Registro, por fim, considerando o agravo regimental juntado às fls. 122-132, que é defesa a apresentação simultânea de dois recursos (pedido de reconsideração e agravo regimental) contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que impõe o não conhecimento da segunda insurgência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, apenas do primeiro deve se conhecer, pois operada a preclusão consumativa em relação ao segundo. (**AgRg no REsp 1.380.819/SP**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, 4ª T., DJe 1º/6/2015)

[...] Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. (**RCD no AREsp 496.329/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 3ª T., DJe 24/11/2014)

À vista do exposto, **recebo o pedido de reconsideração de fls. 86-118 como agravo regimental, para negar-lhe provimento, e não conheço do agravo regimental de fls. 122-132.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108330-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC **RCD na 24.287 / RJ**

Números Origem: 200405001567 200500400329

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da petição 204841/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108330-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC RCD na 24.287 / RJ

Números Origem: 200405001567 200500400329

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CLÁUDIA MOTTA AZEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida no dia 23/06/2015, a Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de petição 202795/2015 como agravo regimental, o qual negou provimento e não conheceu o agravo regimental de petição 204841/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.